

A. I. Nº - 281392.0068/17-4  
AUTUADO - JOSÉ FARO RUA  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/03/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0007-03/21-VD**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. Existência de fato gerador do imposto. Autuado não logra elidir a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/2017, exige crédito tributário no valor de R\$57.432,40, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doações de créditos, (infração 41.01.01). O contribuinte declarou doação no imposto de renda, no ano calendário de 2012, no valor de R\$2.871.620,00, foi intimado via AR e via edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

O autuado impugna o lançamento fls.21/26. Diz que vem apresentar defesa administrativa tempestiva, em relação ao lançamento em epígrafe, pelas razões que passa a expor.

Afirma que recebeu intimação fiscal, em agosto de 2016, para comparecer a repartição e apresentar esclarecimentos. Aduz que esteve no prazo estabelecido e apresentou os documentos ao auditor, Paulo Câncio de Souza, justificando que houve erro da contadora ao lançar indevidamente uma doação. Disse que a doação na declaração do imposto de renda foi feita somente para Adriano Carballo Amoedo e que sua contadora ouvindo uma conversa sobre seu interesse em doar R\$287.162,00 para cada filho, no momento em que elaborava seu imposto de renda, ano 2012, exercício 2013, e lançou a citada doação na sua declaração do imposto de renda, sem sua autorização.

Disse que o auditor não mostrou interesse em que provasse que não fez a doação, cerceando seu direito de se defender. Que pediu os extratos bancários, além das escrituras de todos os imóveis constantes da declaração e outros documentos onde ficasse provado que não houve pagamento de tal valor e assim o fez. Assevera que esta doação não existe e se trata de erro grosseiro.

Prossegue afirmando que, voltou a procurar a SEFAZ, mas não encontrou o mesmo auditor e foi atendida pela Auditora Ieda, mostrando mais uma vez toda a documentação e a auditora não encontrou no Sistema da SEFAZ qualquer dado que o ligasse ao processo ora discutido, sequer a intimação e os documentos que foram entregues ao auditor fiscal anterior.

Explica que lhe foi pedido que fizesse uma retificação da Declaração do Imposto de Renda excluindo a mencionada doação e a procurasse para apresentar a declaração ajustada. Assim o fez, porém não mais conseguiu falar com a auditora que teria sido transferida. Entretanto, diz que após o decorrer de mais de um ano, recebe telegrama da SAT/SEFAZ solicitando novamente toda documentação, foi atendida por outra auditora que também não conseguiu localizar seu processo e lhe pediu para voltar a aguardar.

Passado um ano e nove meses, recebe a intimação contendo o Auto de Infração lavrado em 05/12/2017, sem dar o direito ao contribuinte de se defender, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Por tudo isso, pede que seja o Auto cancelado.

Contesta a forma como tomou ciência. Diz que o auto de infração foi lavrado e comunicado através de edital e que tal regra vale apenas, quando o contribuinte não é localizado. Diz que a

SEFAZ poderia tê-lo intimado pessoalmente, pois se dirigiu várias vezes a Inspetoria para saber sobre este processo.

Cita os componentes que devem constar do Auto de Infração dizendo que no presente caso houve falhas e omissões. Cita o art 5º da CF e art. 149 do CTN para pedir revisão ou cancelamento do lançamento. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido com a juntada posterior de documentos.

Afirma que o Auto de Infração foi lavrado e comunicado através de edital. Anota que a exigência fiscal foi lavrada com vícios diante do tempo que levou para acontecer, portanto deve ser cancelada de ofício.

Assevera que foi lavrado o auto de infração sem a sua ciência, sem falar que os Auditores descumpriam o prazo para encerrar a fiscalização e dar ciência ao contribuinte. Invoca o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que assegura seu direito de defesa. Comenta sobre a omissão do “Termo de Início de Ação Fiscal” no processo, que serve, especialmente, para que se exclua a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados até esse momento e fique estabelecido o prazo decadencial.

Aduz que o Auditor agiu de forma negligente e preteriu seus direitos, sem se preocupar com o impacto decorrente dessa ação ou omissão. Cita os requisitos determinados pelo RPAF/99 para disciplinar os procedimentos fiscais e poder atuar respeitando cada Contribuinte. Cita art. 18 do RPAF/99.

Assim, agasalhada pelos princípios do direito e justiça, requer seja cancelado o Auto de Infração. Pede que lhe seja assegurado a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, com juntada de documentos em contraprova.

O auditor fiscal presta a informação fiscal fl.65. Explica que por intermédio do Convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e SEFAZ/BA, deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoas Físicas domiciliadas neste Estado, relativa a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD.

Esclarece que com base nessas informações, o Autuado foi notificado para recolhimento do ITD referente a doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário 2012.

Afirma que a notificação fiscal, com data de lavratura de 06/12/2017, traz um débito apurado referente 2012, no valor de R\$57.432,40, resultado da aplicação de 2% sobre o valor doado R\$2.871.620,00. Explica que no dia 29/06/2018 foi contestada a cobrança. Com as seguintes alegações: a) teria passado ao Autuante a informação de que a doação não ocorreu, teria sido equívoco de sua contadora; b) forneceu escritura de imóveis e extratos bancários para comprovar o alegado; c) que o Autuante apesar de discordar, recolheu os documentos para análise e futuro contato, o que não ocorreu; d) que a intimação por edital é regra inválida para contato, quando já houve anteriormente, por AR. Requer a improcedência da autuação.

Registra que sobre as alegações defensivas tem a informar: a) a mera alegação de que houve um erro da contadora, não constitui prova e não poderia ser aceita, nem quando do atendimento à intimação, nem como fato apresentado na defesa; b) pelo espelho da Receita Federal, verifica-se que a doação lançada no imposto de renda, foi em espécie. Por que teria então, sido fornecida documentação sobre imóveis? e porque repete essa documentação com a defesa; c) extratos bancários podem comprovar uma transferência de valores, não a ausência de transferência; d) Não foi requerida a convocação via edital, quando o AR retornou. O mesmo foi utilizado, como mais uma oportunidade de pagamento do imposto antes da notificação.

Frisa que a defesa se baseia em alegações referentes ao atendimento que se mostra contraditória. Os argumentos não possuem consistência. Mantém integralmente a notificação fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, no ano calendário de 2012.

Nas razões defensivas, a autuada alegou ter constatado vícios formais, no presente lançamento de ofício, considerando que o Fisco dispõe do prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da fiscalização, prorrogável, mediante comunicação escrita da autoridade competente, por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo, sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso. Entretanto, entre a sua convocação de comparecimento à Secretaria da Fazenda para prestar esclarecimentos e a data da lavratura do Auto de Infração, se passaram um ano e dez meses. Acrescentou que, aliado a esta questão, não fora intimada na forma da lei, considerando que possui endereço certo e recebeu a intimação através de Edital do DOE de 27/10/2017 – Intimação para apresentar declaração imposto de renda, fls. 09/10 deste PAF. Afirmou que teria comparecido a sua Inspetoria por mais de uma vez, no entanto, não entende porque o Auto de Infração deixou de ser encaminhado para o seu endereço na época, visto que foi lavrado e comunicado através de edital, entrega da notificação ao autuado dia 30/05/2018, fl. 20.

No que diz respeito ao prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável para que o Auditor conclua seu trabalho de fiscalização, observo tratar-se de controle interno da SEFAZ e a falta de formalização deste procedimento não traz prejuízo ao contribuinte. Conforme pontuou corretamente, o deficiente poderia ter realizado a denúncia espontânea ficando livre da multa aplicada, procedimento que não adotou.

Quanto ao fato de ter sido comunicada do Auto de Infração por edital, entendo que, também não invalida o lançamento de ofício, considerando que o procedimento que iniciou a ação fiscal, se deu pessoalmente, conforme prevê a legislação.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

(...)

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

A cobrança deste imposto, depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte, informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, (cópia fls.11 a 18), passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a imputação tem como prova material, exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, (folha do Imposto de Renda comprovando a doação fl.08), quando aponta a existência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*”.

Nas razões defensivas, o Autuado afirmou que não houve doação. Disse que este fato estaria registrado em sua informação de imposto de renda, devido a um erro grosseiro de sua Contadora, responsável pela elaboração e envio deste documento ao fisco federal. Alegou também, que teria feito um ajuste para excluir a doação em comento, através de Retificação de declaração do imposto de renda.

Na informação fiscal, o Autuante ponderou sobre as razões defensivas, com os argumentos: a) a mera alegação de que houve um erro da contadora, não constitui prova e não poderia ser aceita, nem quando do atendimento à intimação, nem como fato apresentado na defesa; b) pelo espelho da Receita Federal, verifica-se que a doação lançada no imposto de renda, foi em espécie. Portanto, não faz sentido a apresentação de documentação sobre imóveis, para elidir a acusação fiscal; c) extratos bancários podem comprovar uma transferência de valores, não a ausência de transferência; d) O defendantte foi intimado pelas duas formas prevista na legislação, convocação via edital, e via AR (documento postal), como mais uma oportunidade dada ao contribuinte de pagamento do imposto antes da notificação. No entanto, o defendantte deixou de juntar as provas materiais irrefutáveis para a elisão fiscal, estando assim, inciso no art.143 do RPAF/99.

Analisando os documentos que compõem o presente PAF, acato as conclusões do Autuante, visto que, de fato, juridicamente não é legítimo que o Autuado, para contestar a irregularidade que lhe foi imputada, ajuste sua movimentação financeira, estando sob ação fiscal.

Observo que a Autuada não apresenta prova contundente de sua alegação, de que não ocorreu a doação aqui discutida. Dessa forma, considerando a inexistência de provas no processo com o condão de elidir a acusação fiscal, a infração é subsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0068/17-4, lavrado contra **JOSÉ FARO RUA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.432,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR